



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002836-79.2023.8.26.0629/50000, da Comarca de Tietê, em que é embargante CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A, é embargado MUNICIPIO DE TIETÊ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11306

Embargos de Declaração nº 1002836-79.2023.8.26.0629/50000

Comarca: Tietê

Embargante: Claro Nxt Telecomunicações Ltda.

Embargado: Município de Tietê.

Ementa: Embargos de Declaração – Ausência dos vícios imputados ao aresto – Embargos interpostos com a finalidade de rediscutir a matéria decidida – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC – Insurgência da embargante atinente ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização e Funcionamento do Município de Tietê – Matéria devidamente analisadas pelo v. Acórdão – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração relativos ao v. Acórdão de fls.295/307 do apenso, que negou provimento ao recurso de apelação interposto por **Claro S.A.**, para manter a r. Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução ajuizados contra o **Município de Tietê**, relativa a "Taxa de Fiscalização e Funcionamento e ISSQN, de local onde está instalada Estação Rádio Base (ERB), dos exercícios de 2018/2019, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da execução”.

A embargante, em síntese, defende a possibilidade do prequestionamento por meio de embargos, sem que tenha qualquer caráter protelatório, nos termos da Súmula 98 do C. STJ. Assim, pugnou pela manifestação expressa acerca da violação objetiva aos seguintes dispositivos: (i) Art. 21, XI da CF; (ii) Art. 22, IV da CF; (iii) Art. 145, II, §1º e §2º da CF; (iv) Art. 150, IV da CF; (v) Art. 77 do Código Tributário Nacional; (vi) Art. 4º, II, da Lei 13.116/15; (vii) Art. 18, § 1º da Lei 13.116/15; (viii) Art. 1º, 8º, 19, 22 § único, 47, 48, 74 e 162 todos da Lei 9.472/97; (ix) Art. 1º, 2º, “f” e 6º da Lei 5.070/66; (x) Art. 1.142 do Código Civil; (xi) Art. 489, § 1º, VI do Código de Processo Civil; (xii) Art. 926 do Código de Processo Civil; (xiii) Art. 927, I e V do Código de Processo Civil; (xiv) Art. 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil; e (xv) Art. 1.025 do Código de Processo

Civil. No mais, sustenta que, o v. Acórdão foi *contraditório na interpretação do Tema 919 do STF, o qual determina expressamente que a fiscalização da operação das atividades de telecomunicação é estritamente cabível APENAS E TÃO SOMENTE à União, o que automaticamente observa-se serem os serviços prestados por esta Apelante*; não procedendo o entendimento que dá razão à suposta competência municipal. Aduz que a cobrança da TFF pela Municipalidade ofende inúmeros princípios e artigos disponíveis em lei federal e na CF. Sustenta ainda a *ilegalidade da cobrança efetuada pela Municipalidade já vem sendo discutida há anos e não pode ser beneficiada ante um julgamento de inequívoca declaração de inconstitucionalidade*. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos de declaração suprimindo os vícios apontados, atribuindo efeitos infringentes (fls.1/8).

Embargos interpostos no prazo legal.

Devidamente intimada (fls.12), a embargada não apresentou manifestação (fls.13).

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos. Contudo, a despeito dos argumentos sustentados pela embargante, não comportam acolhimento.

O acórdão embargado está assim ementado:

“Ementa: Apelação Embargos à execução fiscal Taxa de Licença P/ Localiz. e/ou Func. de local onde está instalada Estação Rádio Base (ERB) e ISSQN Exercícios de 2018/2019 Município de Tietê Sentença que julgou improcedente a ação Insurgência da executada Não acolhimento Tese fixada pelo E. STF no julgamento do RE nº776.594 (Tema nº 919) Declaração de inconstitucionalidade da referida taxa Fiscalização das ERB que deve ser realizada pela União, a impedir que o Município exija a cobrança de taxa pelo mesmo fato gerador Observância do disposto nos artigos 21, XI e 22, IV, da CF/88, e 78, do CTN Modulação de efeitos para que a declaração de inconstitucionalidade atinja apenas as ações

ajuizadas após a publicação da ata de julgamento, que se deu em 07/12/2022 No caso concreto, a execução fiscal em apenso foi proposta em 31/10/2022, anteriormente ao marco temporal fixado pelo E. STF Tema 919 e respectiva modulação de efeitos que tem repercussão geral Regularidade da cobrança reconhecida Sentença mantida Recurso não provido..

A contradição e as omissões apontadas pela embargante estão tratadas no v. Acórdão recorrido, quando consignou que:

“No julgamento da AP nº 1523316-33.2020.8.26.0562, de relatoria do Des. Burza Neto j. 18/08/2022, em recurso interposto pelo Município de Santos em execução fiscal ajuizada contra empresa ligada às telecomunicações, assim se consignou:

“Para o desempenho de sua atividade empresarial é fundamental o uso de torres de transmissão e recepção das ondas de rádio, denominadas Estações Rádio-Base (ERB's) edificadas, via de regra, nas zonas urbanas dos municípios, a fim de inviabilizar o serviço da telefonia celular.

Na espécie, a cobrança da taxa de licença está fundamentada na legislação local.

Contudo, a Constituição Federal preceitua em seus artigos 21, XI e 22, IV ser atribuição da União regular e prestar os serviços de telecomunicações, além de legislar privativamente sobre o tema, nos termos que seguem:

Art. 21. Compete à União:

XI - Explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.”

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

Nesta senda, cumpre assinalar que os limites da competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão definidos na Constituição Federal.

No caso das taxas, cuja exigência esteja vinculada ao exercício do poder de polícia ou a determinado serviço público disponível ao contribuinte, a competência para instituí-la deve ser aferida a partir da atuação estatal geradora do tributo.

Dispõe o art. 78 do CTN:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Não se olvide, que o artigo 21, XI, da CF dispõe competir à União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais”.

Logo, é de se notar que a fiscalização das estações de transmissão de dados é atribuição da União, motivo pelo qual os Municípios carecem de competência para a instituição de eventual taxa que a tenha como fato gerador.

O Órgão Especial deste Tribunal, em demanda símile, asseverou que:

“Arguição de Inconstitucionalidade Município de Nova Granada Lei Municipal nº 57/06 Instituição da Taxa de fiscalização de licença para funcionamento das torres e antenas de transmissão e

recepção de dados e voz usurpação da competência privativa da União Afronta aos arts.21, XI e 22, IV da CF Arguição acolhida Inconstitucionalidade da lei nº 57/06 declarada (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0195828-51.2011, Relator Samuel Junior, 16.11.11)”.

Ademais, é certo caber aos municípios fiscalizar a instalação das mencionadas torres, a fim de evitar a instalação e edificação destas em locais indevidos.

Destarte, a municipalidade embargada ao instituir a referida taxa, em decorrência da instalação de torres/antenas de telefonia celular, denominadas estações rádio-base, invadiu seara afeita à competência privativa da União Federal, em violação ao princípio federativo.” (com sublinhado meu).

Em resumo, observado o disposto nos artigos 21, XI e 22, IV, da CF/88, e 78, do CTN, a fiscalização das ERB deve ser realizada pela União, a impedir que o Município exija a cobrança de taxa pelo mesmo fato gerador. Nesse sentido:

Apelação cível. Execução fiscal. Taxa de fiscalização incidente sobre estações rádio-base (ERBs) de telefonia celular. A sentença acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela executada e extinguiu a demanda. Manutenção de rigor. A fiscalização das estações de transmissão de dados constitui atribuição exclusiva da União, eis que estas consistem em estruturas imprescindíveis à prestação do serviço móvel de telefonia e de telecomunicações. Inteligência do disposto nos artigos 21, inciso XI e 22, inciso IV, da Constituição Federal, os quais estabelecem a competência da União para regular os serviços de telecomunicações e legislar privativamente sobre o tema. Ausência de competência institucional dos Municípios, a esse propósito. No mais, nas hipóteses das taxas que apresentam exigência vinculada ao exercício do poder de polícia ou a determinado serviço público disponível ao contribuinte, a competência para instituí-la deve ser aferida a partir da atuação

estatal geradora do tributo. No caso, contudo, a norma local infirmada não cuida da observância de posturas municipais e da consequente emissão do certificado de conclusão de obra, o que se coadunaria com o âmbito de sua competência, mas sim trata de licenciamento e fiscalização contínuos, ou seja, diz respeito a temáticas privativas à atuação do ente federal. Nega-se provimento ao recurso fazendário, nos termos do acórdão, com a majoração dos honorários advocatícios de 10 (dez) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §11 do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1528244-90.2021.8.26.0562; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXTINGUE O PROCESSO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE. INEXIGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA. PRECEDENTES. APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO. Por força dos artigos 21 (inc. XI) e 22 (inc. IV) da Carta de 1988, à União estão afetas as telecomunicações, descabendo cobrança, por Municípios, de taxa de licença e fiscalização para funcionamento das torres e antenas de transmissão de estações rádio base ("ERB"). (TJSP; Apelação Cível 1522261-13.2021.8.26.0562; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022)

Embargos à Execução Fiscal. Taxa de Licença para Localização e Funcionamento do exercício de 2018. Discussão acerca da legalidade da exigência da Taxa sobre as denominadas Estações

Rádio-Base. Sentença que julgou procedentes os embargos e extinguiu a execução fiscal, ante o reconhecimento da inexigibilidade da taxa. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Caso concreto em que a taxa é exigida em função de fiscalização exercida sobre atividade de funcionamento que, na realidade, está sujeita ao poder de polícia da União. Inconstitucionalidade análoga já reconhecida pelo órgão Especial do TJSP. Ilegalidade do lançamento. Fiscalização do funcionamento de torres e antenas que não é de competência dos Municípios, mas, sim, de competência privativa da União, por intermédio de agência reguladora (ANATEL), derivada do exercício de poder de polícia. Inteligência dos arts. 21, inc. XI, e 22, inc. IV, ambos da CF. Precedentes deste E. Tribunal e do C. STF. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1017877-98.2020.8.26.0562; Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 20/10/2021)

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente do RE nº 776.594 (Tema 919), com repercussão geral, pacificou a questão sob análise, contudo, houve modulação dos efeitos da decisão, sendo estabelecido como marco temporal inicial para produção de efeitos a publicação da ata de julgamento, que se deu em 07/12/2022, provimento jurisdicional assim ementado:

EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Taxa municipal. Torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz. Fiscalização do funcionamento das estações. Impossibilidade. Fiscalização do uso e da ocupação do solo por tais torres e antenas. Possibilidade. Necessidade de observância das competências da União, como aquelas para legislar privativamente sobre telecomunicações, fiscalizar os serviços de telecomunicações e editar normas gerais sobre direito urbanístico. Proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 1. As competências da União

*para legislar sobre telecomunicações, editar normas gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações não se confundem com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios, a observância de suas leis sobre uso e ocupação do solo. As competências de ambos os entes federados podem conviver harmonicamente. 2. Compete à União a taxa decorrente do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz (nesse sentido: Lei nº 5.070/66). 3. Respeitadas as competências da União e, nesse contexto, as leis por ela editadas, especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas, a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e as leis sobre normas gerais de direito urbanístico, podem os municípios instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 4. **Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 6 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, com modulação dos efeitos, estabelecendo-se que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.** 5. Fixação da seguinte tese para o Tema nº 919 de Repercussão Geral: “A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa”. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 776594, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023) (g.n.)*

Tratando-se de decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, os juízes e tribunais encontram-se vinculados ao precedente, conforme disposto no art. 927, III, do CPC, sendo caso de aplicação do entendimento nos exatos termos consignados pelo E. STF.

Na situação ora apreciada, a execução fiscal foi ajuizada em 31/10/2022 (fls.124/136), portanto, anterior a publicação da referida ata de julgamento (07/12/2022) e do reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa, devendo ser reconhecida a regularidade da cobrança com o prosseguimento da ação executiva.

Importante ressaltar que, em que pese entender a executada que a modulação de efeitos está restrita ao caso concreto e à legislação do Município de Itupeva, o Tema 919 tem repercussão geral, mesmo porque discute especificamente a taxa de fiscalização em debate no recurso e os tribunais devem observar o entendimento sedimentado pelo E. STF em outros feitos que versem sobre a mesma matéria (Nessa direção: ED nº2283510-24.2022.8.26.0000/50000, rel. Des. Adriana Carvalho, j. 19/04/2023; ED nº1528242-23.2021.8.26.0562/50000, rel. Des. Tania Mara Ahualli, j. 28/03/2023).

Além disso, ao que consta da íntegra do v. acórdão proferido pelo E. STF, a preocupação daquela Corte na modulação de efeitos foi justamente resguardar as tributações já consolidadas, nisso incluídas as execuções fiscais já em andamento, conforme se extrai do seguinte trecho do voto do relator:

“A lei local, como se vê, começou a produzir efeitos em 2007. Há quinze anos, portanto, é cobrada, com presunção de constitucionalidade, a Taxa de Fiscalização de Licença para Funcionamento das Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz pelo Município de Estrela d'Oeste.

Nessa toada, diversas tributações já ocorreram com base nesse

diploma, gerando receitas para o município consideradas legítimas até o presente julgamento. E, muito provavelmente, os produtos da arrecadação dessas tributações já foram gastos pela municipalidade, considerando o interesse público, ou, ao menos, estão na proximidade de serem gastos.

Afora isso, havendo a declaração de inconstitucionalidade dessa lei, com efeitos retroativos, surgirá grande passivo para o Município, afetando seu orçamento e suas finanças.

Levando em conta os interesses da municipalidade e das empresas que ficaram sujeitas a tal tributação, proponho a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344/06 do Município de Estrela D'Oeste, estabelecendo que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito.

Ficam ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.”

Nesse sentido, já se pronunciaram estas C. Câmaras especializadas:

Apelação. Embargos à execução fiscal. Taxa de Fiscalização de Funcionamento do exercício de 2019 e ISSQN do exercício de 2016. Sentença de improcedência dos embargos. Insurgência da embargante. Pretensão à reforma. Acolhimento parcial. Preliminares de mérito (cerceamento de defesa e nulidade da r. sentença por ser genérica) afastadas. Taxa de Fiscalização de Funcionamento do exercício de 2019. Alegação de incompetência da municipalidade para a cobrança e inconstitucionalidade da base de cálculo. Tese fixada pelo STF no julgamento, em sede de repercussão geral, do RE nº 776.594 (Tema nº 919). Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Produção de efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (07/12/2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data Execução Fiscal

proposta em 01/12/2021. Higuez da cobrança. Base de cálculo da taxa, contudo, que é inconstitucional, já que leva em consideração o tipo de atividade exercida pelo estabelecimento. Precedentes do STF e desta Câmara de Direito Público. Cobrança da taxa afastada. Sentença reformada nesse ponto. ISSQN do exercício de 2016. Embargante, na qualidade de tomadora de serviços, que é a responsável tributária pela retenção na fonte e pelo recolhimento do tributo. Substituição tributária. Inteligência do art. 128 do CTN e do art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 108/2003. Cobrança mantida. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mínima da embargante. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da Municipalidade (CPC, art. 86, parágrafo único). Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006224-70.2021.8.26.0625; Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023)

APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal – Taxa de Licença para Funcionamento – Exercícios de 2016 e 2019. I – Suposta nulidade da CDA – Descabimento – Títulos executivos que cumprem os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN. II – Insurgência contra o não acolhimento da incompetência do juízo – Cabimento – Estação de Rádio Base – Competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações – Aplicação dos artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal – Tese fixada no julgamento sob a sistemática de repercussão geral no RE nº 776.594 (Tema 919): A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa – Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade – Decisão que produzirá efeitos a partir da data da publicação da ata

de julgamento do mérito (09/12/2022), ressalvadas as ações ajuizadas até a aludida data – Execução fiscal proposta em 11/04/2022, portanto, anterior ao marco temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal – Legalidade da cobrança do tributo pelo Município.. III – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados (art. 85, §11º, CPC) – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005118-39.2022.8.26.0625; Relatora: Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL - REFORMA QUE SE IMPÕE - TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE (ERB) - EXERCÍCIO DE 2020 - FIXAÇÃO DE TESE PELO E. STF NO JULGAMENTO DO TEMA N. 919 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA TAXA - PREVISÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PARA AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À DATA DE PUBLICAÇÃO DO ALUDIDO JULGADO, QUE SE DEU EM 09.12.2022, QUE SE APLICA AO CASO SOB EXAME - MANUTENÇÃO DA COBRANÇA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO - RECURSO DEVOLVIDO AO RELATOR PARA REALIZAR O JUÍZO DE CONFORMIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.030, INCISO II, DO CPC, DE ACORDO COM O PRECEDENTE FIRMADO NO RE Nº 776.594/SP, (TEMA Nº 919) – ENTENDIMENTO ADOTADO QUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM O PARADIGMA VINCULANTE DO C. STF – ACÓRDÃO MANTIDO. (TJSP; Apelação Cível 1528233-61.2021.8.26.0562; Relator: Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de

Registro: 19/06/2023)

Constata-se, assim, que não houve omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas. Verifica-se também que as matérias objeto das razões recursais foram devidamente analisadas, sendo examinadas todas as questões postas nos autos.

Há obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento pela parte.

Omisso é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada.

A contradição se dá quando o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Depreende-se que a embargante pretende, na verdade, rediscussão de matéria, com a reforma do julgamento proferido, o que não se pode admitir por intermédio da via eleita, consubstanciada nos presentes embargos de declaração.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração são admitidos, ainda, no caso de erro material.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente. Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“[...]

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo

afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]” (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

E ainda:

”[...]

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

[...]”

(EDcl no REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

São admissíveis efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente em hipóteses excepcionalíssimas, notadamente quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção (EDcl no RMS 18.399/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de processo civil comentado e legislação extravagante 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1115, nota n. 10 ao artigo 535 do CPC/1973. destacam que:

“[...] A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer

*quando for consequência necessária ao provimento dos embargos.
[...]*”

Ademais, ressalte-se que o C. STJ, entendeu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.)

Deste modo, ausentes os requisitos legais previstos pelo art. 1.022 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, os presentes embargos de declaração, com nítido caráter infringente, não merecem acolhimento, deixando expresso, por mais uma vez, que não há violação às normas invocadas.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais invocadas nos embargos declaratórios

Ante o exposto, **voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos declaratórios.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator